



PROCESSO N.º 491/04

PROTOCOLO N.º 5.657.478-6

PARECER N.º 28/05

APROVADO EM 16/02/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADO: APP – SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCAÇÃO
PÚBLICA DO PARANÁ

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Consulta validade de Curso para fins de promoção de Maria Angélica Marochi e
Milde Aparecida Tucunduva Susuki

RELATOR: ROMEU GOMES DE MIRANDA

I - RELATÓRIO

1. Histórico

Conforme Ofício n.º 273/04 de 11 de agosto de 2004, a APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná faz uma consulta com relação aos cursos de pós-graduação, referindo-se à Lei Complementar n.º 77/96.

A referida Lei n.º 77/96 assegura a promoção e esclarece que o professor deve deter “Curso Superior – Licenciatura Plena com mais curso de especialização na área do magistério com duração mínima de 360 horas, considerados os cursos de especialização anteriores a 1989 de duração de 180 a 360 horas”.

A referente consulta prende-se aos casos concretos das professoras Maria Angélica Marochi e da professora Milde Aparecida Tucunduva Suzuki, que relatamos a seguir:

A primeira mencionada, professora Maria Angélica Marochi, realizou nos termos da Lei 5692/71 e Parecer n.º 699/72-CFE, CURSO DE ATUALIZAÇÃO PARA DOCENTES DE NÍVEL UNIVERSITÁRIO, com duração de 380 horas, complementando com monografia, 450 horas, fls. n.º 07.

A segunda mencionada, professora Milde Aparecida Tucunduva Suzuki, nos termos da Resolução n.º 12/83-CFE, concluiu o curso de PÓS-GRADUAÇÃO EM FUNDAMENTOS DA EDUCAÇÃO, com 420 horas, fls. n.º 04.

Ambas estão com seus pedidos indeferidos quanto à promoção ao nível CLASSE G, por alegação de que não são detentoras de curso de especialização, como prevê a Lei Complementar n.º 77/96 em tela.



PROCESSO N.º 491/04

2. No Mérito

2.1. Conforme o Regimento deste Conselho Estadual de Educação, Decreto Estadual n.º 2.187/80, título I – Da Caracterização e do Objetivo do CEE – artigo 1º:

“O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão normativo e de deliberação coletiva, previsto na Lei Federal n.º 4.024, de 20 de dezembro de 1961, e criado pela Lei Estadual n.º 4.978, de 05 de dezembro de 1964, tem por objetivo a orientação da política educacional do Estado.”

Analisando os documentos apensados aos autos, verificamos que as professoras em referência são detentoras de qualificação para exercer o direito à promoção que pleiteiam.

II - VOTO DO RELATOR

Dá-se, desta forma, por respondida a presente consulta formulada pela APP - Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Paraná.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA

A Câmara de Legislação e Normas aprova, por unanimidade, o Voto do Relator.

Curitiba, 16 de fevereiro de 2005.

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.

Sala Pe. José de Anchieta, em 16 fevereiro de 2005.